



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

DE MALHADA DOS BOIS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

LEI Nº 13 A

De 22 DE ABRIL DE 1975

"Dispõe sobre o código tributário do município de Malhada dos Bois, e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Malhada dos Bois,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o promulgado a seguinte lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal.

Art. 2º - Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas de direito tributário constante do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do município compõe-se dos seguintes tributos:

- I - Impostos
- A- Territorial Urbano
- B- Predial Urbano
- C- Sobre Serviços.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

II – Taxas.

A- Pelo Exercício do Poder da Polícia

B- Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – Contribuição de melhoria:

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas não estabelecidas pelo Executivo, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 5º - O fato gerador do Imposto Territorial é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana e urbanizável do município.

Parágrafo único – Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração.

II – Construção em andamento ou paralisada;

III – Construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita;

IV – Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto a área ocupada, sua destinação ou utilização pretendidas.

Art. 7º - A base do cálculo do imposto territorial urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o art. 14º deste Código.

Art. 8º - A alíquota do imposto territorial urbano é de 1% (um por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 9º - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situadas na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único – O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de habite-se a contar do término da construção.

Art. 10º - A base de cálculo do imposto predial urbano, é o valor venal estabelecido de acordo com o que prescreve o art. 14º deste Código.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Art. 11º - A alíquota do imposto predial urbano é de 0,5% (meio por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - A Lei fixará a zona urbana, observada a existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos e mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas fluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública com ou sem posteameto para distribuição domiciliar;
- IV - sistema de esgotos sanitários;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel.

1º - Sempre que necessário o Executivo proporá projeto de ampliação da zona urbana,

2º - Para efeitos tributários estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 13º - Considera-se zona urbanizável aquela definida em Lei.

Art. 14º - A avaliação do imóvel para efeitos de apuração do valor venal será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19 deste Código.

Art. 15º - O período do fato gerador do imposto imobiliário anual. O lançamento em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 16º - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido em ultimo caso pelo próprio imóvel tributado.

Art. 17º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, a falta de notícia deste, o possuidor a época do lançamento salvo se exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

Art. 18º - Responderá pelos impostos, o oficial de registro público que registre transmissão imobiliárias, sem a juntada de certidão negativa.

SEÇÃO II
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PLANTA DE REFERÊNCIA
CADASTRAL E DE VALORES DE TERRENOS DA TABELA DE AVALIAÇÃO DE
EDIFICAÇÕES.

Art. 19º - Para apuração do valor venal dos imóveis o Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação composta de pelo menos 5 (cinco)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

peessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, afim de elaborar a planta de referência cadastral e de valores de terrenos estabelecendo para cada face de quadra, o valor do metro quadrado, bem como a tabela de avaliação de edificação levando em conta os seguintes elementos:

I -- QUANTO AO TERRENO

- a. área
- b. forma de dimensão
- c. localização
- d. condições físicas.
- e. Equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro:
- f. Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II -- QUANTO A EDIFICAÇÃO

- a. área construída
- b. localização
- c. padrão ou tipo de construção
- d. estado de conservação
- e. os elementos indicados nas letras "e" e "f" do item anterior.

Parágrafo único -- Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação conforme esta característica, a comissão encaminhará antes da vigência do exercício mediante decreto.

Art. 20º - Com base na planta de referência cadastral e de valores de terrenos e, na tabela de avaliação de edificação, o órgão tributário procederá aos lançamentos à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 21º - As funções de membros da comissão de avaliação são honoríficas e não remuneradas considerando-se o trabalho a ela prestada como colaboração relevantes ao município.

CAPÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 22º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa ao presente Código, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimentos fixos.

Art. 23º - Para efeitos destes impostos, considera-se local da prestação de serviço.

I -- O estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimentos, o domicílio do prestador.

II -- No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 24º - À base do cálculo do imposto é a prestação do serviço.

Art. 25º - Para efeitos deste imposto considera-se preço do serviço e quantia total cobrada pela atividade exercida, sem qualquer dedução ainda que sejam a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

título de frete, carreto, despesas ou impostos, excluídas as expressamente permitidas pela Legislação Tributária.

Art. 26º - O Imposto Sobre Serviços, será cobrado de acordo com a seguinte tabela.

GRUPO A
PERÍODO SAL MÍNIMO

1 - Médicos, dentistas, advogados, engenheiros, arquitetos, projetistas, laboratórios de análises e congêneres. Ano 50%

2 - Veterinários, agrônomos, paisagistas, agrimensores, topógrafos, construtores registrados no CREA, desenhistas, economistas, contadores, técnicos em contabilidade, solicitadores e profissionais Ano 30%

3 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, instituto de beleza e congêneres. Ano 10 %

4 - Sinucas, bilhares e outros jogos permitidos por mesa. Mês 5%

5 - Cabarés, clube noturno, dancing, boates e congêneres. Mês 10%

GRUPO B

Cinema, teatro, circos, auditórios, parques de diversões, exposição com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanente ou temporária, bailes e outras reuniões públicas com ou sem cobrança de ingresso, execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânico elétrico ou eletrônico .. 10% por exibição

GRUPO C

1 - Serviço por administração, empreitadas ou subempreitada de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres

2 - Serviços de transportes urbano ou rural de carga ou passageiros estritamente de natureza municipal

3 - Hospitais, casa de saúde e congêneres

4 - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenho e outros documentos

5 - Propaganda e publicidade

6 - Datilografia estenografia e congêneres

7 - Encadernação de livros e revistas.

8 - Ensino de qualquer grau e natureza

9 - Locação de bens móveis

10 - Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem

11 - Guarda e estabelecimento de veículo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

- 12 – Agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores
 - 13 – Agência de turismo, passeios e excursões
 - 14 – Beneficiamentos, lavagens, secagens, fingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização
 - 15 – Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos, serviços de cargas, descargas, arrumação e guarda dos bens depositados
 - 16 – Hospedagens em hotéis, penções e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas, e outras mercadorias não incluídas no preço da diária ou mensalidade
 - 17 – Administração de bens e negócios
 - 18 – Lubrificação, conservação e manutenção
 - 19 – Recauchutagem ou regeneração de pneumático
 - 20 – Conserto e restauração de qualquer objeto (excusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e parte de máquina e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.)
 - 21 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e qualquer atividade congêneres ou similares, exceto, o agenciamento corretagem de intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal
 - 22 – Empresas limpadoras
 - 23 – Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas
 - 24 – Tinturarias e lavanderias
 - 25 – Vendas de bilhetes e outros jogos de loteria
 - 26 – Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço
 - 27 – Demolição, conservação e reparação de edificação (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação do serviço que ficam sujeitas ao I.C.M.)
 - 28 – Empresas funerárias, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista anterior.
- Art. 27º - O contribuinte do imposto e, o profissional autônomo estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista anterior.
- Art. 28º - Não são contribuintes, os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consecutivo ou fiscal de sociedade.
- Art. 29º - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota de 10% (dez por



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

cento) do salário mínimo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, que sejam sócios ou não empregados, mais que prestem serviço em nome da sociedade.

TÍTULO III
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I
DAS IMUNIDADES

Art. 30º - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos mais não de taxa.

Art. 31º - São imunes aos impostos predial e territorial urbanos, os imóveis de propriedade da união e do Estado.

Parágrafo único - Gozam de idêntica situação, os imóveis de autarquias federais e estaduais desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais

Art. 32º - São também imunes dos impostos, os templos de qualquer culto, os prédios e serviços dos partidos públicos e instituições de educação e assistência social na forma do art. 14º do Código Tributário Nacional.

Art. 33º - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

Art. 34º - São isentos dos impostos sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município:

I- IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS:

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

b) prédio ou terreno cedido gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que vizem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições a instituições sem fins lucrativos, que se destinam congregar classe patronais, ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação de defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico a assistência médico-hospitalar ou recreação.

c) prédio, pertencente a viúva, menor, órgão e pessoa definitivamente incapacitada para o trabalho, que sejam proprietário de um único prédio, sua residência e que não perceba com as demais ocupantes do imóvel, importância superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo regional por mês.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

II – IMPOSTOS SOBRE SERVIÇO:

a) os serviços de execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas, ou de construção civil contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviço público, assim como as respectivas subempreitadas.

b) as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa.

c) os bailes e espetáculos de qualquer natureza promovido por entidades assistenciais, estudantis, culturais, sindicais ou recreativas.

d) os bailes e espetáculos de excepcional valor artísticos a juízo da administração Municipal

e) os jogos de futebol

Art. 35º - Podem ser concedidos através de Lei, isenções aos contedores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Art. 36º - Sem prejuízo do Exercício do Poder de Polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas de licença não prevista neste Código.

Art. 37º - Não são isentos das taxa de licenças salvo as previstas neste Código, as empresas cujas atividades dependem de autorização da União ou do Estado.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38º - As taxas municipais são:

I – Pelo Exercício de Poder de Polícia

II – de serviços

Art. 39º - As taxas cobradas pelo município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou utilização efetiva ou potencial de serviço específico ou divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Art. 40º - As taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, são cobradas sempre que o poder público municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia na forma da Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 41º - São taxas de Poder de Polícia

I – a licença para localização e o funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização agropecuária, de prestação de serviço ou atividades decorrentes de profissão, artes, ofícios ou funções

II – licença para utilização de meios de publicidade em geral

III – licença para execução de obras particulares

IV – licença para ocupação de logradouro público

V – licença para abate de gado

1º - As licenças relativas aos itens I, II, e IV, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação dos exercícios seguintes.

2º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local do estabelecimento.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 42º - As taxas de licença serão cobradas proporcionalmente, de acordo com as seguintes porcentagens do salário mínimo .

I. Taxa de licença para localização e funcionamento ou renovação (alvará)

a. comercial e industrial. Ano 50%

b supermercados, mercearias, padarias, hotéis, bares, restaurantes e similares, casas de tecidos, louças, ferragens, estivas em geral, armário e similares, farmácias e drogarias, perfumarias, posto de gasolina e qualquer outros ramos de atividade comerciais consideradas de grande porte do município.... Ano 40%

c) pequenas oficinas de consertos em geral, barbearias, alfaiatarias, quitandas, quaisquer similares . Ano 15%

d) demais atividades de pequeno porte, não especificadas ou enquadradas nos itens acima..... Ano 10%

II – Diversos:

a) cinemas, teatros, bilhares e outros jogos de mesa, restaurantes, boates e similares.. Ano 40%

b) quaisquer diversões e espetáculos não incluídos no item acima. Ano 20%

III – Estabelecimentos de profissional de nível universitário (liberal) Ano 30%

IV – Estabelecimento de profissional não universitário, despachantes, corretores e similares . Ano 20%

V – Hospitais e Casas de Saúde... Ano 20%



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

- Taxa de licença para utilização da publicidade em geral
- I – publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza . Ano 10%
 - II – veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo. Ano 0,5%
 - III – propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público Ano 0,5%
- Taxa da licença para execução de obras particulares
- I – Edificações: % sal. Min.
 - a) até 50 m 15%
 - b) acima de 50 m até 100 m. 25%
 - c) acima de 100 m. 35%
 - II – Reconstrução de:
 - a) edificações de até 50m 10%
 - b) edificações acima de 50m . até 100 m. .. 15%
 - c) edificações acima de 100m. 20%
 - III – Armamento e loteamento:
 - a) aprovação de armamento, por metro linear de rua .. 1%
 - b) aprovação de loteamento por lote 5%

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO.
PERÍODO SALÁRIO MÍNIMO.**

- I – por barraca
 - a) armarinho, miudezas em geral, jóias. Dia 2%
 - b) produtos alimentícios, Dia 2%
 - c) fasendas, roupas feitas, confecções, Dia 2%
 - d) calçados, Dia 2%
 - e) panelas de alumínio e similares, Dia 2%
 - f) carnes vísceras, Dia 2%
 - g) cereais por saco, Dia 2%
 - II – por volumes:
 - a) caminhão de frutas Dia..... 2%
 - b) frutas e verduras Dia..... 1%
 - c) outros, não especificados, Dia 1%
 - III – Circos, Dia 5%
 - IV – estacionamento de táxi, Ano 20%
- Taxa de licença para abate de gado salário-mínimo.
- a) gado bovino 8%
 - b) animal de outra espécie 5%

CAPÍTULO IV



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

DAS TAXAS DE SERVIÇO, O SEU FATO GERADOR

Art. 43º - São fatos geradores das taxas de serviços

I – da taxa de expediente, o recebimento de requerimento, petições e outros papéis.

II – de certidões e expedições de certificados e fotocópias autenticadas pelo município, e atestado.

III – das taxas de serviços diversos (apreensão e depósito de animais, numeração de prédio), a prestação de serviço

IV – da taxa de serviços urbanos (iluminação pública, coleta de lixo, conservação de calçamento) e prestação e disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 44º - São as seguintes as bases de cálculos das taxas de serviços:

I – da de expediente e de certidão. Salário-Mínimo

a) uma folha 5%

b) o que exceder de uma folha, cada . 0,5%

II – das de serviços diversos:

a) apreensão e depósitos de animais abandonados. 5%

b) numeração de prédios (exclusive e placa que será cobrada à parte
..... 3%

III – das taxas de serviços urbanos. Salário-mínimo de testada

a) iluminação pública .. 0,5%

b) conservação de calçamento 0,5%

c) coleta de lixo.. 5% do salário mínimo

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 45º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra ressaltar para cada imóvel beneficiados.

Art. 46º - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará em cada caso mais em parte pela contribuição de melhoria.